



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº347/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Veto total ao PLC nº15/2022 - Incentivo fiscal para "parques temáticos de diversões"

I - DA CONSULTA

Aportou requerimento neste departamento expediente relacionado ao veto total ao Projeto de Lei Complementar nº15/2022, oriundo do executivo municipal.

O projeto propôs a alteração da Lei Complementar nº304/2018, que, por sua vez, concedeu "Incentivo fiscal para empreendimentos no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de parques aquáticos e/ou termais, e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN".

Uma vez despachado pela digna relatoria, vem o expediente para análise e parecer deste departamento sob o aspecto técnico (art.158-Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 RAZÕES DO VETO

Em leitura atenta às razões do veto manifestado pelo respeitável prefeito este departamento jurídico observa que a discordância da autoridade se deu em razão de suposta ilegalidade integral da proposta legislativa aprovada neste organismo legislativo.

Para sustentar a assertiva o ilustre prefeito indicou que o projeto de lei em exame, caso for aprovado, geraria renúncia de receita ao município, uma vez que ela concede incentivos fiscais para empresas que mantém parques temáticos. A renúncia de receita levaria à necessidade da anexação da documentação relativa aos custos financeiros e orçamentários da



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

medida, o que restou não cumprido pelos parlamentares autores do projeto.

Segundo o veto do r. prefeito, nos termos em que se apresenta, o projeto violaria a Lei de Responsabilidade fiscal.

O digno gestor assim apresentou a questão:

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, a inclusão das atividades de parques temáticos de diversões nos incentivos concedidos pela Lei Complementar nº 304/2018, implica em **renúncia de receita**, que consiste na concessão de benefícios fiscais realizados pelos entes federativos com o fim maior de atrair investimentos.

O tema encontra tratamento legal, conforme § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual preceitua que:

Ao prefeito não assiste razão.

Faz-se as considerações abaixo.

2.2 ISONOMIA TRIBUTÁRIA - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DA FUNÇÃO - DECISÃO DO SUPREMO

De fato, não procedem os fundamentos para se impedir a extensão do benefício fiscal aos parques temáticos de diversões, ora objetivo desta iniciativa legislativa.

Desde já deve-se entender que a ausência de tratamento isonômico para todos os tipos de parques viola o **princípio da igualdade tributária**, presente no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Este postulado veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Esta hipótese legal seguramente abrange o caso previsto neste procedimento legislativo, uma vez que se considera que os parques temáticos se encontram em situação equivalente aos demais parques beneficiados pelo incentivo fiscal da LC nº304/2018 (parques aquáticos e outros).

Não há como se tratar desigualmente os diversos tipos de parques existentes na cidade; essa é a questão central a ser entendida.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre o assunto, o STF se manifestou na ADIn nº4276/14 reconhecendo a irregularidade da distinção de tratamento em razão da função, sem que haja uma justificativa para tanto. O Supremo, basicamente, sustenta que o postulado da isonomia tributária torna inválida qualquer distinção entre contribuintes em razão de "sua função"/atividade.

A questão pode ser conferida no julgado do Supremo, abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padece de inconstitucionalidade formal a Lei Complementar nº 358/09 do Estado do Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a Constituição Federal de 1988. 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes "em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida", máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF - ADIn nº4276/MT - Mato Grosso, Relator Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento 20.08.2014)

Destacamos

Assim, se foi concedido benefício fiscal para uma, tem que ser reconhecido também para a outra empresa que se encontra no mesmo ramo.

Qualquer tratamento desigual entre contribuintes equivalentes constituiria violação à lei constitucional, segundo o Supremo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.3 BENEFÍCIO FISCAL JÁ EXISTENTE – DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUANTO AO IMPACTO DA MEDIDA

Sobre a necessidade do estudo de impacto orçamentário da proposta, este departamento entende que o conteúdo levado a cabo por este projeto, efetivamente, não é inovador, pois ele já existe, de modo que não haveria a necessidade de apresentar-se a documentação quanto ao impacto orçamentário da proposta.

Na verdade, o incentivo (benefício fiscal) já se encontra em vigor desde a edição da LC nº304/2018, que estabeleceu em seu artigo 1º, que os “parques aquáticos”, “termais” e “aquários” gozam de “incentivo fiscal”.

Veja-se o teor do artigo 1º, da Lei Complementar Municipal nº304/2018:

Art.1º Fica instituído incentivo fiscal para os empreendimentos no setor de prestação de serviços no Município de Foz do Iguaçu para fins de exploração das atividades de parques aquáticos e/ou termais e aquários para visitação, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Destacamos

Ou seja, na prática, a proposta de incentivo fiscal já se acha em vigor desde a edição da LC nº304/2018, beneficiando os parques aquáticos, termais e aquários. Isto significa dizer que a isenção fiscal proposta no PLC nº15 para os parques em geral já se encontra em vigor na cidade, de maneira que não se pode dizer que a medida é uma inovação, o que exigiria o cumprimento quanto ao impacto orçamentário da medida.

O benefício legalmente já existe.

Pelas razões acima, entende este departamento que os fundamentos do veto ao PLC nº15/2022 não merecem ser admitidas, embora qualifiquem o debate sobre a regularidade da presente proposta legislativa.

Devolve-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se para a digna relatoria, que o veto do digno Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº15/2022 não possui procedência técnica, uma vez que este departamento jurídico entende que o princípio da isonomia tributária, presente no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, caso deste expediente; além do fato de que o incentivo fiscal para o setor de parques já se encontra em vigor na cidade (já existe), desde a edição da LC nº304/2018, de modo que não se pode dizer que a medida legislativa proposta seja uma inovação, o que implicaria na necessidade da apresentação do impacto orçamentário da medida.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866